



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.944, DE 2025

Dispõe sobre incentivos fiscais à instalação e operação de empresas em regiões de fronteira e terras indígenas, com vistas à geração de emprego para jovens e povos originários, e dá outras providências.

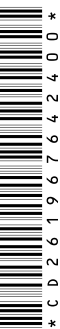
Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei procura instituir incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão produtiva e da empregabilidade de jovens e indígenas em regiões de fronteira e terras indígenas homologadas. O intuito da proposta é de promover estímulo à instalação e operação de empresas que atuem em conformidade com os princípios do desenvolvimento regional sustentável.

A adesão aos incentivos fiscais previstos no presente Projeto de Lei será permitida às empresas que: I – instalarem sede, filial, unidade produtiva, centro logístico, tecnológico ou agroindustrial em município localizado em região de faixa de fronteira ou território indígena reconhecido pelo Poder Público; II – mantiverem em seu quadro funcional, durante o ano-calendário, no mínimo 20% de trabalhadores indígenas ou jovens entre 18 e 29 anos, preferencialmente residentes locais.



As empresas enquadradas nos critérios expressos no parágrafo anterior, farão jus aos benefícios fiscais de: I – crédito presumido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), incidente sobre a parcela proporcional à folha de pagamento dos trabalhadores beneficiários; II – redução de 50% na alíquota da contribuição patronal ao INSS incidente sobre os contratos de trabalho formal de jovens e indígenas; III – isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e taxas federais de licenciamento em áreas remotas, quando comprovada atuação logística vinculada à cadeia produtiva local indígena ou tradicional.

O acesso a esses incentivos, no entanto, fica condicionado a: I – comprovação de regularidade fiscal e ambiental; II – apresentação de plano de geração de emprego com metas de inclusão e formação de mão de obra local; III – respeito à legislação trabalhista, previdenciária e aos direitos específicos dos povos indígenas, conforme a Convenção nº 169 da OIT.

O PL prevê, ademais, que, após aprovação, a presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, com especificações a respeito dos critérios de habilitação, fiscalização e monitoramento, e que as despesas com a implementação ocorrerão à conta das dotações orçamentárias vigentes, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei entraria em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto não possui apensos.

É o relatório.

2026-7327



II - VOTO DO RELATOR

Reunidos hoje nesta ilustre Comissão de Indústria Comércio e Serviços, temos a honra de relatar o Projeto de Lei nº 3.944, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Defensor Stélio Dener.

O Projeto aqui analisado procura alinhar os nobres objetivos de promoção do desenvolvimento regional, geração de emprego e inclusão social, a partir do uso de incentivos fiscais direcionados a empresas que se instalem em regiões de fronteira e terras indígenas, observadas as necessárias contrapartidas sociais vinculadas à contratação de percentual mínimo de trabalhadores indígenas ou trabalhadores jovens entre 18 e 29 anos.

Sabe-se que o Brasil possui extensa faixa de fronteira, que abrange centenas de municípios e dezenas de estados, que enfrentam imensos desafios logísticos e sociais. Há regiões de fronteira com significativa presença de comunidades indígenas e populações tradicionais, além de altos índices de desemprego estrutural, principalmente entre a população jovem.

É necessário, portanto, que o Poder Público atue de maneira ativa, por meio de uma estratégia ampla e eficaz que incentive o desenvolvimento das áreas de fronteira, com especial atenção às necessidades das populações indígenas e dos cidadãos mais jovens.

Assim, acolhemos o mérito e a importância dos argumentos trazidos pelo Projeto de Lei ora em exame com pequeno reparo. Para fins de maior adequação do PL ao ordenamento que procura modificar, inserimos artigo adicional, designando o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício concedido por esta lei.

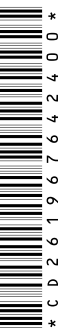
Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Nº 3.944, DE 2025, nos termos do **Substitutivo** em anexo.



Sala da Comissão, em 02 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7327



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.944, DE 2025

Dispõe sobre incentivos fiscais à instalação e operação de empresas em regiões de fronteira e terras indígenas, com vistas à geração de emprego para jovens e povos originários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão produtiva e da empregabilidade de jovens e indígenas em regiões de fronteira e terras indígenas homologadas, mediante estímulo à instalação e operação de empresas que atuem em conformidade com os princípios do desenvolvimento regional sustentável.

Art. 2º Poderão aderir aos incentivos fiscais previstos nesta Lei as empresas que:

I – instalarem sede, filial, unidade produtiva, centro logístico, tecnológico ou agroindustrial em município localizado em região de faixa de fronteira ou território indígena reconhecido pelo Poder Público;

II – mantiverem em seu quadro funcional, durante o ano-calendário, no mínimo 20% de trabalhadores indígenas ou jovens entre 18 e 29 anos, preferencialmente residentes locais.

Art. 3º As empresas enquadradas nos critérios do art. 2º farão jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – crédito presumido do Imposto sobre a Renda da Pessoa



Jurídica (IRPJ), incidente sobre a parcela proporcional à folha de pagamento dos trabalhadores beneficiários;

II – redução de 50% na alíquota da contribuição patronal ao INSS incidente sobre os contratos de trabalho formal de jovens e indígenas;

III – isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e taxas federais de licenciamento em áreas remotas, quando comprovada atuação logística vinculada à cadeia produtiva local indígena ou tradicional.

Art. 4º O acesso aos incentivos fica condicionado à:

I – comprovação de regularidade fiscal e ambiental;

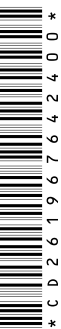
II – apresentação de plano de geração de emprego com metas de inclusão e formação de mão de obra local;

III – respeito à legislação trabalhista, previdenciária e aos direitos específicos dos povos indígenas, conforme a Convenção nº 169 da OIT.

Art. 5º A União, por meio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e do Ministério dos Povos Indígenas, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios de habilitação, fiscalização e monitoramento.

Art. 6º As despesas com a implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Fica designado o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício concedido por esta lei, em atendimento ao disposto no inciso III do caput do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7327

